



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTS  
Fls. 08  
Emf

Parecer nº 65/2017/CFAEO

Referente ao PL 280/2017 que “Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.”

Autor: Dep. Gilmar Fabris

Relator: Deputado DILMAR DAL BOSCO

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/06/2017, colocada em pauta no dia 04/07/17, encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 02/08/17. Após, foi enviada a esta Comissão em 04/08/17, tudo conforme as folhas nº 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 280/17, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme ementa acima. Foi acrescentada a Emenda nº 01 de autoria do próprio proponente do projeto inicial.

De acordo com o projeto em análise, a restituição de tributos geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda será efetuada depois de averiguada a inexistência de dívidas tributárias em nome do sujeito passivo.

Havendo débitos tributários, nas condições apontadas na *soi-disant* lei, o crédito da restituição será empregado para quitar os débitos por meio de compensação. Ficará dispensada a verificação antevista no projeto para restituições de valor igual ou menor ao posto por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

A compensação poderá atingir os débitos provenientes de tributos administrados pela Secretária de Estado de Fazenda, parcelados ou não, afora os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles sob contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Os débitos a serem compensado sujeitarão ao lançamento do tributo e multa, a atualização monetária os juros de mora. A compensação será feita de ofício, nos termos definidos em regulamento, não competindo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTS  
Fls. 09  
Fi. [assinatura]

Caso o crédito a ser devolvido seja menor que o valor do débito, o saldo restante será cobrado pela Fazenda Pública. Caso o débito a ser compensado seja menor que o crédito, o respectivo saldo será devolvido ao sujeito passivo.

Depois da apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária comunicará o sujeito passivo, que deverá se pronunciar em até 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação.

Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou transcorrido o prazo antevisto no projeto de lei sem a sua manifestação, a compensação será feita e certificada no processo de restituição.

Havendo mostra de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão pendentes até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja pago. As disposições deste projeto de lei não se aplicam aos tributos incluídos na seara do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Esta lei será regulamentada conforme antevisto no disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001. Sendo aprovada, a respectiva lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação antevista no seu artigo 6º.

Segundo a justificativa do autor a presente propositura versa acerca da compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que aponta. Cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário antevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional — CTN.

A compensação em si está indicada nos artigos 170, "caput", e 170-A do aludido código, no qual pode a lei autorizar a compensação de créditos tributários com deveres líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, proibida a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Segundo o autor, muitos contribuintes que são devedores e credores do Fisco. Assim, ficou verificado, quanto aos contribuintes tempo credores e devedores simultâneos da Fazenda Estadual, a perda ao erário, porque, frente à impossibilidade da compensação na legislação tributária local, a Administração gera saída de valores para particulares que são devedores do Estado, o que é muito prejudicial ao caixa público, especialmente diante do atual quadro de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias trazidas pela redução da atividade econômica.

Por outro lado, a inclusão da compensação tributária na legislação local também proporcionará enormes vantagens para a Administração Tributária e aos contribuintes, porque sua adoção evitará a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com desígnios contrários, quer dizer, a cobrança de créditos tributários pelo Fisco e a restituição aos cidadãos de valores pagos a maior ou indevidamente, exora o autor.



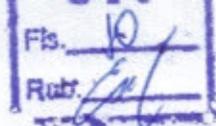
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A Emenda nº 01 modifica o parágrafo único do artigo 2º do projeto em análise, conforme apontado na página 05 do processo. A Emenda nº 02 altera o parágrafo único do artigo 2º do projeto em questão, conforme indicado às folhas 07 dos autos. Na sequência do processo legislativo os autos advieram encaminhados para emissão de parecer por esta comissão, quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Perpetra a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos acerca dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, em especial, nas que aventam a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, além de controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, encaminhando à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentários, para a avaliação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa acepção, a apreciação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo regras para Gestão Fiscal Responsável, e a Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além de outras legislações tributárias. A avaliação da compatibilidade conduz ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, averigua-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foram encontradas nenhuma lei ou projeto de lei com relação ao tema em análise, conferindo, dessa forma, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Em primeiro lugar, é importante mencionar que, conforme o *Guia Tributário, Informações Fiscais e Tributárias*, em matéria publicada em seu sítio em 08/04/2015, o sujeito passivo que apurar crédito, até mesmo os judiciais transitando em julgado, atinente a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá aproveitá-lo na compensação de débitos próprios atinentes a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo respectivo órgão.

Débitos próprios são aqueles débitos por obrigação própria e os resultantes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Assim, pode-se compensar um débito tributário da matriz com um crédito tributário da filial.

A restituição, ressarcimento ou compensação de tributos federais é solicitada pelo contribuinte por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

Todavia, a possibilidade futura de uma pessoa jurídica vir a ser responsável tributária por débitos de outras pessoas jurídicas não permite que esses débitos sejam objeto de compensação com créditos daquela pessoa jurídica.

A condição de sócia majoritária de outra pessoa jurídica não enseja, por si só, a Responsabilização tributária antevista nos artigos. 134 e 135 do CTN. Portanto, na esfera dos tributos administrados pela RFB, é impossível compensar débitos tributários próprios com créditos tributários de terceiros, e vice-versa, operação usualmente conhecida como “cessão de crédito tributário”.

O fundamento jurídico dos argumentos acima apresentados está presente na alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 41 e art. 68 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e Solução de Consulta Cosit 88/2015.

Reportando-se à análise por ao mérito. O pressuposto fático é que o Estado e deve operar com solidez e segurança em suas finanças, buscando o permanente equilíbrio em suas contas, de sorte a administrar as políticas públicas com regulares fontes de financiamento.

O pressuposto jurídico está presente na citação feita pelo próprio autor do projeto de lei, além do artigo 37 da Constituição Federal, que proclama a eficiência nos serviços públicos, além da Lei da Responsabilidade Fiscal, que apregoa o equilíbrio fiscal.

A atuação do Estado seguindo as determinações legais e constitucionais, instituindo um maior grau de segurança e certeza nas finanças públicas, equilibrando as contas entres os agentes econômicos no tocante a seus débitos e créditos, de maneira a contribuir para o sustentado crescimento e progresso socioeconômico, é de enorme relevância social. Com a proposta em questão, o Estado busca a eficiência na arrecadação dos tributos e demais receitas.



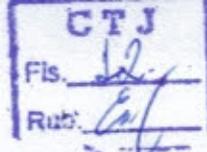
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A iniciativa se reveste de evidente interesse público, porquanto sua execução contribuirá imensamente para a liquidação de grande parte dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Estadual e vice-versa.

No tocante à compatibilidade financeira e orçamentária, a partir da legislação em vigor, verifica-se que a proposta de lei não institui nenhum dispêndio adicional para o setor público, não concede nenhuma dispensa de tributos, nem versa sobre gasto com pessoal, inexistindo impacto negativo nas finanças públicas. Ao contrário, tem por objetivo maximizar a coleta de receitas financiadoras de suas atividades, respeitando a capacidade contributiva dos pagadores de impostos.

A presente proposta concilia os interesses pecuniários do Estado, os interesses empresariais, e o bem-estar público, revelando-se de ampla importância social, respeitando o equilíbrio harmônico entre a Administração Pública, empresários e demais cidadãos contribuintes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não transgredir as disposições do Plano Plurianual, da LDO ou da Lei Orçamentária Anual, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

A Emenda nº 01 apenas apresenta uma melhor redação ao parágrafo único do artigo 2º do projeto, uma vez que na confecção inicial houve erro no momento de redigir a proposição. Desta forma, recomenda-se o acatamento da emenda proposta.

A Emenda nº 02 tem o mesmo objetivo que a Emenda nº 01, porém apresenta com escassez de vocábulos para a finalidade a que se pretende sendo de conteúdo aquém da Emenda nº 01. Por isso sugerimos a rejeição da Emenda nº 02.

Cumpridos os requisitos de mérito e adequação financeira e orçamentária, e considerando a abalizada justificativa do proponente deste Projeto de Lei, esta relatoria aconselha que o presente projeto de lei tenha prosseguimento no processo legislativo desta Douta Casa de Leis, acatando a Emenda nº 01 e rejeitando a Emenda nº 02.

É o parecer.



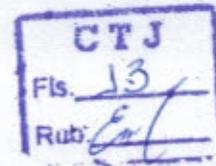
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, **acatando a Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, **rejeitando a Emenda nº 02**, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 25 de Abril. de 2018.



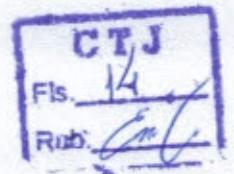
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 280/17 - Parecer nº 65/2017
Reunião da Comissão em 25 / 04 / 2018.
Presidente: Dep. Wilson Santos
Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, <b>acatando a Emenda nº 01</b> , de autoria do Deputado Gilmar Fabris, <b>rejeitando a Emenda nº 02</b> , de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]